



**Inovação e  
Empregabilidade**

FACULDADE CAMBURY  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A VIOLAÇÃO DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOB A ÉGIDE DA  
LEI 12.318/10**

ORIENTANDA: NATHALIA NOGUEIRA BATISTA  
ORIENTADORA: PROF. MA. CAROLINE VARGAS BARBOSA

**GOIÂNIA  
2016**

ORIENTANDA: NATHALIA NOGUEIRA BATISTA

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A VIOLAÇÃO DOS  
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOB A ÉGIDE DA  
LEI 12.318/10**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso III, curso de Direito da Faculdade Cambury, sob a orientação da professora Ma. Caroline Vargas Barbosa.

GOIÂNIA

2016

NATHALIA NOGUEIRA BATISTA

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOB A ÉGIDE DA  
LEI 12.318/10**

Goiânia, 16 de Novembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa. M<sup>a</sup>. Caroline Vargas Barbosa nota

---

Examinador Convidado: Profa. Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo nota

---

Examinador Convidado: Profa. Esp. Camila Borges de Oliveira nota

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que permitiu essa conquista ao longo de minha vida e não somente nestes anos como acadêmica. Ele, em todos os momentos, é o maior mestre que alguém pode conhecer.

À minha família: meus pais, meu esposo e irmão, que com muito carinho e apoio não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Agradeço também aos meus colegas e amigos que me acompanharam nesse período, à Instituição pelo apoio ao projeto e a todos os meus professores, em especial à Professora. Ma. Caroline Vargas Barbosa pela dedicação, carinho e paciência no trabalho de revisão da redação.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>6</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>6</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 CONCEITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>8</b>
<b>1.1 Evolução histórica da família .....</b>	<b>8</b>
<b>1.2 A família atual.....</b>	<b>10</b>
<b>1.3 Direito de família: breve histórico .....</b>	<b>12</b>
<b>2 A RUPTURA DA SOCIEDADE CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOBRE OS FILHOS.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 O poder familiar .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2 A guarda .....</b>	<b>15</b>
<b>2.3 A síndrome da alienação parental.....</b>	<b>16</b>
<b>3 ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI N° 12.318/10.....</b>	<b>18</b>
<b>3.1 A eficácia dos direitos fundamentais .....</b>	<b>18</b>
<b>3.2 Lei N° 12.318/10 .....</b>	<b>19</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>23</b>

## SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOB A ÉGIDE DA LEI 12.318/10

Nathalia Nogueira Batista<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo apresenta uma análise sobre a Síndrome da Alienação Parental (SAP). Essa síndrome tem se tornado cada vez mais frequente devido ao aumento considerável nas disputas pela guarda dos filhos em processos resultantes de separação judicial e divórcios. Será apresentado um breve histórico da Família e sua evolução até os presentes dias, um estudo sobre a Síndrome da Alienação Parental como violação de direitos da criança e do adolescente, sob a Égide da Lei 12.318/10 que tutela o assunto, buscando os preceitos jurídicos legais para demonstrar a sua imprescindível necessidade de eficácia e efetividade para a consecução do direito de proteção integral do menor, preceituado na Constituição Federal do Brasil.

**Palavras-chave:** Família. Síndrome. Alienação. Parental. Filhos. Direito.

**ABSTRACT:** This paper presents an analysis of the Parental Alienation Syndrome (SAP). This syndrome has become increasingly common due to the considerable increase in disputes over child custody in cases arising from legal separation and divorce. a brief history of the family and its evolution to the present day will be presented a study on Parental Alienation Syndrome as child rights violation and adolescents under the Aegis of Law 12.318 /10 that oversees the issue, seeking the legal precepts legal to demonstrate its essential need for efficiency and effectiveness in achieving the right to full protection of children, manner provided in the Federal Constitution of Brazil.

**Keywords:** Family. Syndrome. Alienation. Parental. Children. Right.

---

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho compete-se a estudar a Síndrome da Alienação Parental sob a Égide da lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental) que torna punitiva essa prática, demonstrando conceitos, histórico e consequências da SAP dentro do sistema de garantia de direitos da criança e ao adolescente.

A teoria da Síndrome da Alienação Parental foi apresentada pela primeira na América do Norte pelo chefe do departamento de Psiquiatra Infantil da Universidade de Columbia, Richard Gardner, em 1985, baseado em sua experiência como perito judicial.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Cambury; nathalianogueirabatista@hotmail.com

A SAP constitui em distúrbio ao menor que se encontra sob a manipulação do genitor que o guarda, o qual tem a intenção de afastar a criança ou adolescente do genitor alienado.

Nos processos de divórcio litigiosos, o juiz afixa a guarda do menor a um dos pais, normalmente, àquele que melhor condição tiver para promover educação, lazer e todos os direitos que a lei à criança confere. Ao outro genitor, é destinado, geralmente, o direito/dever às visitas periódicas, que deverão ser cumpridas conforme estabelecido pelo Juiz de Direito competente.

Todavia, quando esse processo chega ao Poder Judiciário, a relação entre as partes litigantes já está desgastada, principalmente por se tratar tão diretamente de seu emocional, o que acarreta em vários prejuízos à relação familiar. Dentre esses prejuízos, a Síndrome da Alienação Parental, cada vez mais presente no âmbito jurídico, uma vez que os divórcios vêm aumentando gradativamente no país.

Ao constituir filhos, um casal se obriga a cumprir alguns deveres que superam a dissolução de sua união ou casamento. No entanto, num divórcio litigioso, nem sempre as partes se lembram desse compromisso ao disputarem as guardas de seus filhos; colocam, acima do bem-estar do menor, seus próprios sentimentos e interesses a fim de prejudicar o ex-cônjuge ou companheiro por sua insatisfação e desejo de vingança.

O alienante, com essa conduta, não prejudica só o outro genitor, como também todos os membros da família que está envolvida, principalmente o menor que, em formação, tem seu psicológico ferido a ponto do mesmo se virar contra o progenitor alienado para que não sofra com a ira de seu guardião ou simplesmente para provar a veracidade de seu amor por ele.

A relevância do tema advém da necessidade de esclarecer as vítimas desse constrangimento psicológico e os que representam do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente para que, efetivamente, possam tornar eficazes as medidas protetivas atinentes aos menores. Trata-se de questão nova no Direito Civil Brasileiro, que deve ser averiguada no caso concreto. Ele não se restringe a um determinado grupo social, mas a toda a sociedade, haja vista que fere diretamente o alicerce de uma sociedade, que é a família.

Quando o núcleo familiar encontra-se insalubre e corrompido, não haverá educação, lazer e vida social que se preze. Não há formação humana completa. Por esse motivo, a inserção da lei nº 12.318/10 em nosso ordenamento jurídico se fez imprescindível na busca da preservação do bem-estar social.

Pretende-se com este trabalho, ampliar o conhecimento acerca do fenômeno tratado, visando salientar a sensibilidade do menor em meio a esse processo, como vítima da Síndrome e como ser humano em formação, refletindo sobre a real proteção da criança e do adolescente ante a Síndrome de Alienação Parental, bem como utilizar dos preceitos jurídicos legais demonstrando a importância de sua eficácia e efetividade.

## **1 CONCEITO DE FAMÍLIA**

Este capítulo compreende o estudo sobre a contextualização histórica da família e sua evolução no tempo, suas transformações ocorridas ao longo dos anos até chegar aos dias atuais, bem como, um breve histórico sobre o Direito de Família no sistema jurídico pátrio.

### **1.1 Evolução histórica da família**

A família vem sofrendo várias transformações em sua estrutura ao longo da história. O Direito de Família também vem avançando nesse sentido, posto que ele permeia a evolução e dinamicidade da sociedade.

Na antiguidade, as famílias não se uniam por vínculos afetivos e sim por interesses de sobrevivência e manutenção dos bens patrimoniais. Aqui, não se falava sobre a valorização da infância, e assim que capazes para o trabalho, as crianças começavam a desempenhar o ofício de seus pais ou auxiliar na vida cotidiana, ‘... a noção de infância e da criança como centro do lar não constituiu sempre um horizonte’ (ALMEIDA, 1999).

A mulher era criada para satisfazer as necessidades da família, conforme Almeida (1999, p. 12-13):

A nova ideologia então formulada em torno dos deveres da mulher para com a família e, sobretudo, para com os filhos, pretendia que ela devia aspirar à maternidade como norma, isto é, como demonstração de sua normalidade feminina. Foi assim criada a figura do instinto materno, um instinto natural, próprio e exclusivamente às mulheres. (ALMEIDA, 1999, p.12-13).

Nas famílias tipicamente patriarcais observa-se que as esposas e filhos faziam parte do acervo de bens. Os indivíduos da época acreditavam que numa sociedade conjugal seria necessário que a direção da família e a administração dos bens estivessem centradas em

um só cônjuge, tarefas atribuídas ao marido porque ele seria o “mais apto pelos predicados do sexo”. (PEREIRA, 1869).

A partir do século XIX, após a revolução industrial, as famílias começam a formar-se não só por conveniências, já há aqui traços de afeto nas relações familiares:

Segundo Sales, (1862, p.13-14):

[...] a família, onde se encontra o poder marital e a autoridade paterna, jamais podia ser uma simples instituição humana, uma pura criação da lei positiva: o laço íntimo de mútua afeição entre os cônjuges, a procriação e educação da prole, o amor dos pais e dos filhos, os vínculos de sangue que os prendem. Os interesses recíprocos de todos, altamente proclamam que ela é uma das leis mais imperiosas da natureza, onde tem sua origem e razão de ser. [...].

Aqui, já se pode notar que o modelo rousseauiano transformou-se em bandeira da modernização da família e de sua integração à nova sociedade burguesa, dando origem a inúmeros saberes e técnicas comportamentais, inclusive no âmbito da psicologia e da psicanálise (ALMEIDA, 1999).

Para Rousseau,

Um deve ser ativo e forte, o outro passivo e fraco: é necessário que um queira e possa, basta que o outro resista pouco. É por isso que a mulher é feita para agradar o homem (...) o domínio das mulheres não lhes cabe porque os homens o quiseram, mas porque assim o quer a natureza. (ROUSSEAU, 1979, p.9).

À mulher cabia a submissão, o sacrifício, a anulação de sua individualidade em função de ser mãe, realizando-se, assim, na figura do marido, na sua família.

Na família pós-moderna, cada indivíduo, mesmo que ligados pelo afeto, encontra-se imbuído na busca pela felicidade,

Percebeu-se também que os fatores sociais foram os grandes responsáveis pelas transformações na estrutura familiar na pós-modernidade, transformações tais como: envolvimento parental com o cuidado do bebê, desvinculação da mulher com a imagem de mãe, liberdade de expressão, independência financeira da mulher e luta pela igualdade de gêneros. (PIATO, et al., 2012).

Ainda sobre a evolução da família, observa Madaleno e Madaleno (2013, p.17):

Ao longo do século XX continuam as mudanças na estrutura familiar, a começar pelas guerras mundiais, que constataram a completa impotência tanto da Igreja quanto do Estado, estimulando a reflexão em relação às normas reguladoras do comportamento social, uma vez que eram as duas instituições que até então norteavam os destinos da humanidade, os regimes totalitários também alteraram a forma de pensar o homem, a liberdade de pensar e se expressar desapareceram, bem como a dignidade e as teorias humanistas dos séculos anteriores. A partir de 1945 pode-se observar um reinício da democracia na esfera familiar e o surgimento, na

França, da assistência às famílias numerosas, porém, apesar desse esforço dos Estados, persistem as desigualdades fundamentais, gerando uma série de revoltas e revoluções. A essa instabilidade são acrescentados, ainda, os avanços científicos e tecnológicos da época, como a chegada do homem à lua, os voos transatlânticos, entre outros (...).

Complementa ainda:

Outra grande contribuição para a transformação das relações familiares foi a revolução sexual de 1960 [...] Os anos de 1960 e 1970 são tomados por novos paradigmas sexuais de total liberdade, e não só a castidade é abolida como as uniões pré-conjugais tornam-se prática comum.

Acaba, definitivamente, a escolha do parceiro vinculada à propriedade e às questões de ordem econômica, não sendo mais necessária a intervenção ativa da sociedade.

A partir daí se vislumbra a escolha sobre a constituição do matrimônio, onde cada um, a partir de sua própria e espontânea manifestação de vontade, tem o poder de escolher aquilo que lhe cabe melhor.

## 1.2 A família atual

Antes da Constituição Federal de 1988 a família só se caracterizava como tal através de um único vínculo: o casamento. Basicamente, tinham a obrigação de manter esse laço, pois, em casos de separação, o cônjuge considerado culpado por ela recebia uma sanção por isso, o que fazia com que o matrimônio se tornasse um vínculo eterno.

Atualmente, *mutatis mutandis* é nítida a possibilidade de vários modelos de família, o que vem cada vez mais evoluindo, sempre abrindo um leque ainda maior, o que está de acordo, justamente, com o afeto e desejo que expressa a sociedade, sentimentos que antes não poderiam ser expressos. A nova Carta trouxe maior liberdade e proteção a este instituto.

Para tanto, assim são as palavras de Gonçalves (2014, p. 33):

A nova Carta abriu ainda novos horizontes ao instituto jurídico da família, dedicando especial atenção ao planejamento familiar e à assistência direta à família (art.226, §§ 7º e 8º).

Quanto à assistência direta à família, estabeleceu-se que o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226 § 8º).

Seguido à Constituição Federal de 1988 o Código Civil rege também sobre o direito de família, tratando separadamente da parte pessoal e patrimonial. A Constituição não expressa modalidades de família, contudo, Gonçalves (2014, p. 35), que delimita em sua obra sete as recentes modalidades de família hoje constituídas na sociedade.

a) Família matrimonial: decorrente do casamento; b) Família informal: decorrente da união estável; c) Família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos; d) Família anaparental: constituída somente pelos filhos; e) Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo; f) Família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo.

Assim, como toda a mudança traz seus efeitos, com a família não foi diferente. A partir do momento em que se oferece à sociedade uma liberdade de escolha, ela se tornará sempre mais flexível e independente, apesar de que, via de regra, em um núcleo familiar, seus componentes se veem em uma interdependência, posto que ligados por um laço afetivo muito forte: o que afeta a um, afeta a outro.

Como efeito dessa modernização, vem o aumento constante dos divórcios e dissoluções dos vínculos matrimoniais, agredindo muitas vezes aqueles que vivem na dependência dos cônjuges, lesando sua integridade psicológica.

Conforme Colares (2000, p. 28): “As formas de família têm variações ao longo da história, e são diferentes de acordo com os elementos de cada cultura. O Direito de Família é a tentativa de organização desses elementos da cultura”.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) determina em seu artigo 226:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010).

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim a Constituição Federal Brasileira conceitua a Família, que tem abrangido diversos modelos, seja ela formada por apenas um dos pais e seus filhos, avós e seus netos ou

casais homo afetivo. É, pois, imprescindível resguardar esse alicerce da sociedade, o qual seja denominado Família.

Nader assim define atualmente o seu conceito de família:

Família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um mesmo tronco. (NADER, 2011, p.3).

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social; sem sombra de dúvidas trata-se de instituição necessária e sagrada para desenvolvimento da sociedade como um todo, instituição esta merecedora de ampla proteção do Estado. (GONÇALVES, 2005, p. 1).

A família é colocada como um dos temas centrais dentro de uma sociedade. Nessa linha de pensamento, fica claro que o conceito de família possui uma alta propriedade psicológica, jurídica e social, o que aumenta ainda mais a exigibilidade quanto à sua delimitação teórica e seus conceitos.

### **1.3 Direito de família: breve histórico**

O Direito de Família está sistematizado hoje dentro do Direito Civil, que é representado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o temário ocupa o Livro IV da Parte Especial. É um dos ramos mais importantes do Direito Civil, pois cuida da proteção dos direitos e deveres concernentes ao núcleo familiar, sendo que a família é um instituto que tem proteção direta do Direito Civil e da nossa própria Constituição Federal.

Assim Diniz (2012, p.18) conceitua o Direito de Família:

É o ramo do direito civil concernente às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco e aos institutos complementares de direito protetivo ou assistencial, pois embora a tutela e a curatela não advenham de relações familiares, têm, devido a sua finalidade, conexão com o direito de família.

O direito de família engloba todas as normas jurídicas que se constituem em proteger este instituto, o qual regula desde a união matrimonial até os efeitos por ela gerados, sejam eles decorrentes de relações de parentesco, pessoais, ou até de uma forma indireta, em relações econômicas, no caso de disfrute de bens, versando também sobre a dissolução desse matrimônio.

Gonçalves (2014, p. 17) entende que:

O direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida [...] que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado.

O Princípio de Proteção à Prole está determinado no artigo 227 da Constituição Federal e seus incisos, que contém regras destinadas à proteção das crianças e dos adolescentes e são consideradas como direitos fundamentais:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

O legislador constituinte conferiu prioridade aos direitos da criança e do adolescente, ressaltando os seus direitos em primeira linha de interesse, por se tratar de pessoas indefesas e em importante fase de crescimento e de desenvolvimento de sua personalidade (MADALENO, 2011).

A proteção especial da criança tem sua semente na Declaração dos Direitos da Criança, proclamada em 1959 e reafirmada na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. No Direito Brasileiro, temos uma legislação específica que trata do assunto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, Lei nº 8069/90.

## **2 A RUPTURA DA SOCIEDADE CONJUGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOBRE OS FILHOS**

Este capítulo tratará do poder familiar que responsáveis detêm sobre seus filhos, da guarda dos menores em caso de rompimento da sociedade conjugal e da Síndrome da Alienação Parental, seu conceito e entendimento da doutrina sobre esta patologia.

### **2.1 O poder familiar**

O Direito de Família determina a autoridade parental do poder familiar em que se encontra a prerrogativa de criação e educação. Aos pais cabe essa autoridade, propiciando o desenvolvimento físico e mental e a assistência moral e intelectual, conforme artigo 1634 do Código Civil (BRASIL, 2002).

A expressão poder familiar vem substituir a antiga terminologia de pátrio poder. A alteração não foi só no nome, mas na sustentação desse instituto, pois aboliu um sistema em que a figura do marido e pai exercia toda a autoridade do lar, confiando aos cônjuges ou companheiros na união estável o poder de criar, educar e orientar a prole. (NADER, 2011).

O Código Civil, em seu artigo 1630 e seguintes, assim expressa:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Quando ocorre a ruptura conjugal, seja proveniente de casamento ou de união estável com filhos, necessário se faz preservar e protegê-los conforme determina os termos legais da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Essa dissolução não somente acarreta efeitos jurídicos como também pessoais sobre todos envolvidos na relação consanguínea e principalmente afetiva, pois como já dito, a família não unicamente definida como instituto jurídico e base da organização social se fortalece com o afeto, o respeito entre seres humanos de diferentes pensamentos. Fortalece-se no amor.

Assim expressa Diniz (2002, p.338):

Havendo separação judicial, divórcio ou até mesmo ruptura da união estável, todos (juiz, advogado, promotor de justiça, auxiliares do juízo, como psicólogos e assistentes sociais) deverão buscar a conciliação, a diminuição do sofrimento dos filhos, a transformação da crise familiar numa relação parental (pai, mãe e filhos) reorganizada e voltada para os interesses do menor e do adolescente, abrindo novos horizontes para uma reconstrução da vida.

Em tese, conforme determinação do Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.632: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos” (BRASIL, 2002).

É preciso que genitores e operadores do direito estejam atentos ao momento social em que as separações e os divórcios atuais estão eclodindo e passem a dar atenção redobrada ao instituto do poder familiar. Exercê-lo de forma ampla e efetiva implica corresponsabilidade na educação integral do filho, sendo irrelevante qual dos genitores detenha a guarda da criança (DANTAS, 2011).

## 2.2 A guarda

Dentro do exercício do poder familiar está o direito/dever de guarda dos filhos. “A guarda é um direito e ao mesmo tempo um dever dos genitores de terem seus filhos sob seus cuidados e responsabilidade, cuidando de sua alimentação, saúde, educação, moradia etc.”. (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 387).

Tanto no divórcio quanto na separação judicial a guarda dos filhos poderá ser decretada como sendo Unilateral ou Compartilhada, conforme determinação do Código Civil em seu artigo 1634, II. Na primeira, a criança e/ou adolescente reside apenas com um dos genitores, enquanto na segunda as responsabilidades dos pais são equivalentes, ambos possuem iguais direitos e deveres, ficando os filhos alternadamente em suas casas.

Assim dispõe Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 294) sobre a guarda unilateral:

Essa tem sido a forma mais comum: um dos cônjuges, ou alguém que o substitua. Tem a guarda, enquanto o outro tem, a seu favor, a regulamentação de visitas. Tal modalidade apresenta o inconveniente de privar o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores.

Como também acerca da guarda compartilhada, que foi regulamentada pela Lei nº 13.058/2014, que alterou os artigos 1583, 1584, 1585 e 1634 do Código Civil:

Um novo modelo passou, assim, aos poucos, a ser utilizado nas Varas de Família, com base na ideologia da cooperação mútua entre os separados e divorciados para encontrar, juntos uma solução boa para ambos e, conseqüentemente, para os filhos. [...] Os casos mais comuns são os de pais que moram perto um do outro, de maneira que as crianças possam ir de uma casa para outra o mais livremente possível; de alternância periódica de casas, em que a criança passa um tempo na casa de um dos pais e um tempo igual na casa do outro; e de permanência com um genitor durante o período escolar e nas férias com o outro (GONÇALVES, 2014, p. 294).

A escolha da guarda poderá ser por consenso dos genitores ou determinação judicial, visando sempre certificar o melhor interesse do menor. Assim dispõe o *caput* e parágrafo único do Artigo 22 do ECA, com atualização pela Lei nº 13.257 de 2016:

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Diante do exposto, dá-se então tamanha observância ao se adentrar num ambiente de disputa pela guarda do menor. Futuramente haverá diferentes fatores e entre eles, no menor, a Síndrome da Alienação Parental e esta, quando diagnosticada, já terá acarretado diversas consequências de difícil reparação.

Determinada a guarda unilateral, a legislação pátria determina que as visitas poderão ser fixadas de comum acordo ou a critério do magistrado, como assim discorre o Artigo 1.589 do Código Civil: “O pai ou a mãe em cuja guarda não esteja os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou fixado pelo juiz. Bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

Da mesma forma que a guarda, as visitas poderão ser negociadas extrajudicialmente de forma consensual entre os pais ou por decisão judicial.

O direito às visitas é garantido ao genitor que não o guardião, independente da sua culpa na separação. No entanto, esse direito poderá ser cassado caso seja comprovado deletéria influência sobre a vida e o espírito dos filhos.

### **2.3 A síndrome da alienação parental**

Conforme transcrito anteriormente, a Síndrome da Alienação Parental se tornou mais constante na medida em que os conflitos decorrentes das separações litigiosas também se fizeram crescentes, visto que esses processos tendem a despertar sentimentos de angústia, desprezo e traição quando, nesse caso, o cônjuge (alienante) não consegue manter o controle de seus próprios sentimentos vindo a prejudicar seu próprio filho.

Assim disciplina Ana Carolina e Rolf Madaleno (2013, p. 41)

Também é comum que, em pessoas que sofrem de certos distúrbios psíquicos, não sejam bem administrados os conflitos pessoais e o pânico interno gerado pela separação, fazendo com que excedam o âmbito pessoal e o transformem-se em conflitos interpessoais, em que a responsabilidade pelo que não é suportável em si próprio e projetado, de qualquer forma, no outro.

Segundo o Dr. Richard A. Gardner, médico americano que denominou a Síndrome da Alienação Parental, em 1985, como uma patologia assim a conceituou:

A síndrome da alienação parental (SAP) é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificação. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo). (GARDNER, 2002).

Um dos pais utiliza-se de seu poder sobre a criança para diminuir o outro e dele a distanciar. Nesse sentido, também discorre Trindade (2007, p. 102):

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

É uma campanha de desmoralização promovida por um dos pais, de modo que a própria criança possa rejeitar um de seus genitores. Sobre a SAP, expressa Dias (2008, p.12):

A criança que ama seu genitor é levada a se afastar dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Este genitor que promove a alienação é chamado de alienador, e sobre ele Silva (2011, p.55) discorre:

A alienação parental opera-se ou pela mãe, ou pelo pai, ou no pior dos casos, pelos dois pais. Essas manobras não se baseiam sobre o sexo, masculino ou feminino, mas sobre a estrutura da personalidade de um lado, e sobre a natureza da interação antes da separação do casal, do outro lado.

Silva, neste apontamento menciona sobre o fato de que esse tipo de comportamento denegritório pode iniciar-se inclusive na constância do matrimônio ou união estável, antes mesmo da separação de fato.

Quem também fala nesse sentido, é Silva e Resende (2008, p. 27):

Apesar de muitos autores entenderem que o comportamento alienante, descontrolado e sem nenhuma proporção com os fatos da realidade nasce com a separação do casal, entendemos que são comportamentos que remetem a uma estrutura psíquica já constituída, manifestando-se de forma patológica quando algo sai do seu controle. São pais instáveis, controladores, ansiosos, agressivos, com traços paranóicos, ou, em muitos casos, de uma estrutura perversa. Referidos sintomas podem ficar parcialmente controlados, durante parte da vida, ou no caso, do casamento, mas em muitos eclode com toda a sua negatividade e agressividade ante a separação litigiosa. A perversão pode ser dissimulada em pequenas atuações, que também passa meio despercebido durante o casamento. Mas de fato, estavam lá, não é a separação que os instaura, ela apenas os revela.

O tipo de pai que acomete alienação com o filho é um indivíduo que possui problemas em sua estrutura psíquica, revelada aos poucos e chegando ao ápice no momento da separação.

### **3 ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI N° 12.318/10**

Este capítulo é destinado ao estudo da Lei n° 12.318/10, que trata da Alienação Parental e veio para garantir os direitos contidos nos preceitos constitucionais que determinam a proteção ao menor e verificar se ela realmente tem a efetividade para a consecução de seu fim.

#### **3.1 A eficácia dos direitos fundamentais**

Conforme o ora transcrito art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que apresenta o direito fundamental à convivência familiar, garantindo às crianças e adolescentes a manutenção dos laços familiares que são os alicerces em seu processo de construção moral, cultural, social, ético, político, faz-se imprescindível que uma convivência saudável e efetiva com seus genitores seja imperiosa para um desenvolvimento profícuo e também para a manutenção da dignidade da pessoa humana.

Sarlet (1998, p.234) menciona que:

[...] os direitos fundamentais, em razão de multifuncionalidade, podem ser classificados basicamente em dois grandes grupos, nomeadamente os direitos de defesa (que incluem os direitos de liberdade, igualdade, as garantias, bem como parte dos direitos sociais – no caso, as liberdades sociais – e políticos) e os direitos a prestações (integrados pelos direitos a prestações em sentido amplo, tais como os direitos à proteção e à participação na organização e procedimento, assim como pelos direitos a prestações em sentido estrito, representados pelos direitos sociais de natureza prestacional).

O ato de alienação parental é incompatível com o direito fundamental de convivência familiar e o princípio de proteção à prole (BRASIL, 2010).

No art. 5º, § 1º, a Constituição Federal estabelece que: “As normas definidoras dos direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata” (BRASIL, 1988), porém, para esses direitos se materializarem, necessitam de eficácia.

A terminologia eficácia pode ser compreendida das seguintes formas: (a) eficácia social da norma, isto é, a aplicação da norma no mundo dos fatos, e (b) eficácia jurídica da norma, isto é, a aplicabilidade, a exigibilidade ou executividade da norma no mundo jurídico. (SILVA, 2007, p. 55-56).

No ensejo de dar efetividade ao direito fundamental expresso pela Constituição Federal, o legislador promulgou a Lei nº 12.318/2010, que trata da Alienação Parental, uma necessária transformação no mundo jurídico pátrio que até então ignorava tal conduta, deixando impune o infrator, que com o advento da lei, poderá receber várias sanções que vão de advertências verbais até indenização, podendo inclusive perder seu direito de guarda do menor, conforme artigo 6º da referida lei (BRASIL, 2010).

### **3.2 Lei N° 12.318/10**

A Lei nº 12.318/10 foi editada para coibir a frequência cada vez maior da incidência da SAP. Ela trata da alienação parental, que é o ato praticado pelos pais ou responsáveis pelo menor que leva a criança ou o adolescente a desenvolver ora explicada, e não deve ser confundida com a síndrome, explica Fonseca (2007, p.07):

A síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa, terminantemente e obstinadamente, a ter contato com um dos genitores e que já sofre com o rompimento de seus pais, ou seja, é uma patologia referente à criança e uma forma de abuso emocional por parte do genitor alienador. Já a alienação parental é o afastamento do filho em relação ao genitor visitante, provocado pelo titular da guarda, ou seja, relaciona-se com o processo desencadeado pelo guardião que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Portanto, conclui-se que a Síndrome da Alienação Parental (refere-se à criança ou adolescente) é o resultado da Alienação Parental (refere-se ao responsável).

Em seu artigo 2º (BRASIL, 2010), a lei traz a conceituação de alienação parental conforme o entendimento do legislador pátrio:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Nesse artigo, está enumerado um rol de indivíduos que podem atuar como alienantes, não sendo somente os genitores capazes de desenvolver tal conduta.

O artigo 3º trata de estabelecer em legislação infranconstitucional o direito fundamental constitucional de convivência familiar, autorizando, inclusive, estipulação de danos morais decorrentes do abandono efetivo (BRASIL, 2010).

Neste sentido, discorre Freitas (2012, p.106):

Com o advento da Lei de Alienação Parental, a fixação de danos morais decorrentes do ‘Abuso Moral’ ou do ‘Abuso Afetivo’, advindos da prática alienatória, se tornará, certamente, consenso na doutrina e nos tribunais, permitindo, tanto ao menor como ao genitor alienado, o direito de tal pleito, pois não se trata de indenizar o desamor, mas de buscar a compensação pela prática ilícita (senão abusiva) de atos de alienação parental.

No artigo 4º (BRASIL, 2010), a legislação é imperiosa em estabelecer a prioridade na tramitação e celeridade no processo. Sobre esse fulcro, Teixeira e Rodrigues (2013, p. 13) asseveram:

Diante desta necessidade de rapidez nos julgamentos e soluções destes litígios, com o escopo de evitar o perpetramento de danos à integridade psicológica dos menores, é que surge uma das maiores dificuldades em torno do trato jurídico da alienação parental. Pois, se de um lado, exige-se celeridade, de outro, é necessária máxima e extrema cautela tanto na identificação, quanto na punição das condutas lesivas. Isto porque, por mais que se trate de hipóteses de “guerra da conjugalidade” os efeitos danosos são, em maior medida, experimentados pelos menores.

Também no supracitado artigo, é determinada a oitiva do Ministério Público, e sobre o papel do mesmo no processo, pondera Neto (2013):

No exercício das funções de custos legis, nas causas relacionadas à alienação parental, pode e deve o Ministério Público cumprir destacado papel na elucidação dos fatos, na manutenção ou restauração da ordem jurídica violada, assim como na responsabilização do alienador e consequente preservação ou restabelecimento dos direitos e interesses de criança ou adolescente.

Sobre a função do Ministério Público como custos legais, Machado (1998, p. 238) afirma:

Nenhuma função que exerça o Ministério Público no processo civil o dignifica mais como instituição vocacionada para a defesa dos direitos indisponíveis do que a que realize quando atua como custos legis. Em nenhum outro momento o Ministério Público é tão Ministério Público como quando intervém na condição de fiscal da lei. Realmente, é longe da incômoda posição de parte parcial que melhor pode o Ministério público cumprir o desiderato de responsável, perante o Judiciário, pela ‘defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis’, assim como previsto pelo caput do art. 127 da Constituição Federal de 1988.

Desde modo, é função do Ministério Público defender os interesses da criança e adolescente vítima da alienação parental.

No artigo 5º (BRASIL, 2010), o juiz poderá determinar em ação autônoma ou incidental perícia psicológica ou biopsicossocial no caso de haver dúvidas sobre a prática do ato de alienação parental.

No artigo 6º (BRASIL, 2010), encontram-se dispostas as várias sanções que podem ser aplicadas no caso de alienação parental, que deverá estar corroborado com laudo psicológico ou biopsicossocial. O juiz poderá, fazendo-se saber, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal dispostas nos artigos 232 e 236 do ECA: advertir o alienador; ampliar a convivência com o genitor alienado; estipular multa; suspender a autoridade parental; determinar acompanhamento psicológico; determinar a fixação de cautelar do domicílio do menor; alterar a guarda e inverter a obrigação de levar para ou retirar o filho da residência do genitor quando houver impedimentos à convivência familiar sadia.

O artigo 7º (BRASIL, 2010), trata da guarda da criança ou do adolescente, que como regra deverá ser aplicada à guarda compartilhada e, na impossibilidade desta, a guarda unilateral deverá ficar a cargo daquele que não pratica a alienação, para que seja mantida a convivência familiar salutar.

O artigo 8º (BRASIL, 2010) tem o ensejo de obstar os atos da própria alienação parental quando existe mudança de domicílio para impedir a relação entre o filho e o genitor alienado. A lei então determinou que mesmo havendo alteração de endereço, deverá continuar como competente o foro de residência anterior, salvo consenso entre os envolvidos ou interesse judicial para a mudança do processo para a nova comarca.

A criação da Lei nº 12.318/2010 representou um grande avanço em nosso sistema jurídico, contudo, as normas impostas por ela necessitam de eficácia e efetividade. A dificuldade na comprovação da conduta alienante faz com que, para que haja real erradicação da síndrome da alienação parental, se parta do ponto de vista da prevenção feita por meio de conscientização social.

Para coibir a Alienação Parental existe a precípua necessidade de criação de políticas públicas com o intuito de informar, instruir sobre os males que a síndrome pode causar para as crianças e adolescentes vítimas da conduta do alienante.

O legislador tem mostrado interesse na proteção dos direitos da criança e adolescentes, principalmente após ser promulgada o ECA, mas somente o papel legislativo não é suficiente para tal mister. Nesse sentido analisa Veronese (2015, p.50):

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem a relevante função, ao regulamentar o texto constitucional, de fazer com que este último não se constitua em letra morta. Contudo, a mera existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só, não consegue mudar as estruturas, antes há que se conjugar aos direitos uma política social eficaz, que de fato assegure materialmente os direitos já positivados (...). A implementação desse primeiro princípio – descentralização – deve resultar numa melhor divisão de tarefas, de empenhos, entre a União, os Estados e os Municípios, no cumprimento dos direitos sociais. No que tange à participação, esta importa na atuação sempre progressiva e constante da sociedade em todos os campos de ação. Portanto, é necessária a construção de uma cidadania organizada, isto é, a própria sociedade a mobilizar-se (...) todos os mecanismos caracterizadores de um movimento social, pautados na compreensão mais moderna de cidadania, qual seja, a da efetiva participação de cada cidadão, têm lugar de destaque na edificação do direito da criança e do adolescente, pois aí o ser sujeito se consolida, pois não se trata de “aguardar” paternalisticamente a ação do Estado, antes se constitui num processo de mão dupla: reivindicar e construir.

Sem a ação conjunta entre Estado e sociedade, dificilmente se muda condutas enraizadas no berço social, sendo a prevenção sempre o melhor caminho, principalmente nesses casos em que, subentende-se, exista amor entre os genitores e seus filhos.

## **CONCLUSÃO**

Ao longo da evolução humana, a família, no contexto social, vem se transformando e assumindo novas nuances de acordo com o contexto histórico no qual está inserida.

O planejamento familiar, famílias patriarcais engessadas, bem como uniões duradouras, estão cada vez mais escassas no mundo contemporâneo. Haja vista essa realidade, o número de filhos criados por pais separados é cada vez maior, e é dentro desse modelo familiar que se apresenta a Alienação Parental.

A irresponsabilidade, a imaturidade, o desconhecimento dos malefícios causados por essa prática levam o responsável, normalmente um dos genitores, a projetar e fazer com que cresça no filho uma repulsa pelo outro genitor, sendo esta uma forma de atingir o último

em razão de suas frustrações, mágoa ou raiva. Esse comportamento faz com que a criança ou adolescente desenvolva uma patologia, a Síndrome da Alienação Parental.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais adquiriram status de inalienáveis na legislação pátria, sendo estabelecido, para a criança e adolescente, o Princípio de Proteção Integral sob o manto do direito à convivência familiar saudável como caráter intrínseco de sua dignidade de pessoa humana em desenvolvimento, o que significa dizer que a prole tem proteção privilegiada, desde a concepção, de suas condições de vida física, material e mental.

Nem sempre a legislação constitucional é suficiente para que se façam valer esses direitos, desse modo, o legislador trouxe ao ordenamento jurídico o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que protege as bases desses princípios e posteriormente, no caso da Síndrome da Alienação Parental (SAP), veio à baila, a edição da Lei nº 12.318/10 que trata da Alienação Parental.

Nessa Lei, encontra-se, em linhas gerais, o conceito do que vem a ser alienação parental, as formas de condução do processo judicial e as sanções que podem ser aplicadas ao alienador caso comprovada a efetiva alienação. Todavia, existe uma enorme dificuldade para se comprovar a alienação no caso concreto, posto que ela se apresenta, às vezes, de maneira sutil no seio da convivência familiar.

Entende-se que o melhor caminho a ser trilhado para a erradicação da SAP seja a criação de políticas públicas que possam instruir as famílias brasileiras, esclarecendo-as e conscientizando-as sobre as consequências que a síndrome pode gerar no futuro de seus filhos e que a convivência familiar saudável é sempre o melhor para a preservação da dignidade da pessoa humana da criança e do adolescente.

## REFERÊNCIAS

AGUILAR, José Manuel. **Síndrome da alienação parental: filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro.** Portugal, Caleidoscópio, 2008, p. 134.

ALMEIDA, Ângela Mendes de. **Família e modernidade.** O pensamento jurídico brasileiro do século XIX. São Paulo: Porto Candelário, 1999. 119p.

BATISTA, Michael Santos. Alienação parental: uma disputa em que somente o menor é quem sai perdendo. **Jus Navigandi.** Disponível: < <http://jus.com.br/artigos/27764/alienacao-parental-uma-disputa-em-que-somente-o-menor-e-quem-sai-perdendo>. Acesso em: 08 set. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização Alexandre de Moraes. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

\_\_\_\_\_. **Código civil**. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei federal nº 8069 de 13 de junho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Alienação Parental. Brasília, 2010. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm) > Acesso em 06 de setembro de 2016.

CHALI, Yussef Said. **Divórcio e Separação**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, SP, 2000.

COLARES, Marcos. **A sedução de ser feliz**. Uma análise sociojurídica dos casamentos e separações. Brasília: Letra-Viva, 2000. 254p.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos** - APASE - Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 5. 20.ed. São Paulo – SP: Saraiva, 2005.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. **Revista de Direito de Família**. Porto Alegre, Síntese, IBDFAM, v. 8, n. 40, fev./mar.2007.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. RAFAELI, Rita. (trad.) Scridb. Disponível em:< <http://pt.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner>. Acesso em: 08 set. 2016.

GONÇAVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6. 11. ed. São Paulo: Saraiva., 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005. v.6

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte, E. **Psicologia jurídica no Brasil**. 3.ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2011. p. 308-309.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; ROLF, E. **Síndrome da alienação parental**. Editora Forense, Rio de Janeiro – RJ, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da, E. **Curso de Direito Civil**. 2. 42. ed. Editora Saraiva. São Paulo – SP, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Direito de Família. V.5. 5ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.599p.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. Rio de Janeiro: L. Garnier, 1869.

NETO, Vicente Elísio de Oliveira. **A lei da alienação parental e a atuação do ministério público** (2013). Disponível em: <[http://www.mp.rn.gov.br/revistaeletronicampm/gerenciador/revistafiles/02\\_art\\_A\\_lei\\_aliena%E7%E3o\\_parental\\_e\\_atua%E7%E3o\\_Minist%E9rio\\_P%FAblico.pdf](http://www.mp.rn.gov.br/revistaeletronicampm/gerenciador/revistafiles/02_art_A_lei_aliena%E7%E3o_parental_e_atua%E7%E3o_Minist%E9rio_P%FAblico.pdf)> Acesso em: 09 set. 2016.

PIATO, Raiane Straiotto; ALVES, Rozilda das Neves; MARTINS, Sheila Regina de Camargo. **Conceito de família na pós- modernidade**. Disponível em:<<http://www.eventos.uem.br/index.php/cipsi/2012/paper/viewFile/573/388>> Acesso em: 04 set. 2016.

PORTAL DO BRASIL. **Em 10 anos, taxa de divórcios cresce mais de 160% no País**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/em-10-anos-taxa-de-divorcios-cresce-mais-de-160-no-pais>>\_Acesso em: 16 abr. 2016.

ROUSSEAU, Jean- Jacques. **Emílio ou da educação**. São Paulo: Difel, 1979.

SALES, Francisco de Paula. **Theses e Dissertações**. Faculdade de Direito do Recife. Recife: Typographia do Jornal de Recife, 1862.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?** 2 ed. revista e atualizada – Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2011.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário SAP: a exclusão de um terceiro. *In Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos* / Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados – Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan./mar./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2016.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOZA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. V.6

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro.** Disponível em: <  
[http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/38644/003\\_veronese.pdf?se](http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/38644/003_veronese.pdf?se)>. Acesso em:  
04 set.2016.